



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1002442-28.2025.5.02.0433**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2025

Valor da causa: R\$ 928.563,23

Partes:

RECLAMANTE: ---

ADVOGADO: ELIANE PACHECO DE LIMA

RECLAMADO: ---

ADVOGADO: JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO

TESTEMUNHA: ---

TESTEMUNHA: ---- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1002442-28.2025.5.02.0433
RECLAMANTE: ---
RECLAMADO: ---

PROCESSO Nº 1002442-28.2025.5.02.0433

I – RELATÓRIO

--- ajuizou ação

trabalhista contra ---, formulando o rol de pedidos de fls. 18/20 e atribuindo à causa o valor de R\$ 928.563,23. Juntou procuração e documentos.

O réu contestou os pedidos, juntou procuração e documentos. Propôs, ainda, reconvenção.

A parte reconvinde contestou os pedidos.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes, bem como suas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Acolho a preliminar nos termos do art. 492 do CPC e da ADI 6002 e Rcl 79034 do STF.

JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de questão de mérito.

B) MÉRITO

DESISTÊNCIA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Houve desistência, já homologada, do pedido de adicional de periculosidade e reflexos, que restou extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (ID. [40a564b](#)).

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO / JUSTA CAUSA

Tanto a justa causa do empregado quanto a rescisão indireta, para sua configuração, demandam a presença dos seguintes requisitos: a) tipicidade (adequação do fato laboral ao tipo legal dos arts. 482/483 da CLT); b) gravidade suficiente para romper o vínculo de fidúcia entre as partes; c) imediatidade/ausência de perdão tácito (presumindo-se que a falta reiterada ou já longínqua tenha sido perdoada pelo ofendido, salvo hipóteses em que a reiteração é necessária, como a desídia, ou admissível se considerada a hipossuficiência econômica de uma das partes, como o pequeno atraso salarial reiterado); d) nexo causal/non bis in idem, isto é, nexo direto entre a falta e a punição, inexistindo mais de uma punição por mesmo fato.

Além de tais requisitos, há pressupostos específicos de algumas hipóteses de justa causa ou rescisão indireta, como, por exemplo, a presença dos requisitos objetivo (faltar ao trabalho injustificadamente por mais de 30 dias) e subjetivo (animus abandonandi) do abandono de emprego.

No caso dos autos, o reclamante pretende a reversão da justa causa que lhe foi aplicada em 09/10/2025, sustentando, em síntese, ter sido injustamente acusado de assédio sexual contra uma menor aprendiz, sem qualquer prova ou oportunidade de defesa.

A reclamada sustenta que o reclamante praticou conduta de natureza sexual contra ---, então jovem aprendiz e menor de idade, circunstância apurada mediante sindicância interna que culminou na aplicação da justa causa.

Pois bem.

A controvérsia deve ser examinada à luz das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, cuja adoção pelo Poder Judiciário foi consolidada pela Resolução CNJ nº 492/2023. O Protocolo orienta a identificação das assimetrias de gênero presentes no conflito, bem como o afastamento de estereótipos capazes de naturalizar comportamentos invasivos ou de desqualificar a narrativa da mulher submetida a violência ou assédio.

Segundo o Protocolo, em casos envolvendo assédio sexual,

praticado ordinariamente de forma reservada e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, devendo ser examinada em conjunto com sua coerência interna, persistência ao longo do tempo e os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Esse é o caso dos autos.

---, ouvida como testemunha da reclamada, descreveu de forma detalhada os atos praticados pelo reclamante. Oportuno destacar que a contradita oferecida pela patrona do reclamante, no sentido de que a reclamada teria pleiteado indenização em favor desta, não se sustenta, pois a reconvenção não logra êxito, como será verificado mais adiante, --- não é parte do processo, e o Protocolo já referido determina expressamente a escuta ativa do relato da suposta vítima como elemento de convicção relevante e imprescindível. Calar --- seria o mesmo que revitimizá-la.

Relatou --- que, antes mesmo de sua entrada no local de trabalho, o autor a abordou, questionando-a sobre a data de seu aniversário e dizendo que pretendia lhe dar um presente. A conversa, por si só, já lhe causou desconforto, tendo a vítima, então menor de idade, procurado encerrar o assunto por meio de uma brincadeira, pedindo ao reclamante que “fosse trabalhar” (quesitos 48 e 49).

Não bastasse tal abordagem, ao final do dia o reclamante voltou a procurá-la em local isolado, especificamente no arquivo morto da empresa. --- declarou que estava organizando documentos quando o reclamante se aproximou, colocou as mãos em seu rosto e tentou beijá-la na boca, tendo ela desviado o rosto, de modo que o beijo atingiu sua bochecha. Relatou, ainda, que ficou paralisada diante do ocorrido e que, em seguida, o autor lhe disse para encontrá-lo na Sodiê e que não poderia contar nada a ninguém (quesitos 50 a 52).

Dadas as diretrizes estabelecidas no citado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, chama a atenção a uniformidade do relato da vítima desde a ocorrência dos fatos, passando pela sindicância, até seu depoimento em juízo. Não se observam contradições em sua narrativa.

A ata notarial acostada aos autos no ID. [928d35e](#) registra conversa privada na qual --- relatou o ocorrido a uma amiga, com quem se sentiu à vontade para desabafar acerca do constrangimento vivenciado, antes mesmo de que a reclamada tivesse ciência dos fatos.

No curso da apuração empresarial, --- manteve sua versão (ID. [e7e64b2](#)). O reclamante, por sua vez, negou a prática de assédio, afirmando ter apenas cumprimentado --- com um beijo no rosto, gesto que sustentou ser habitual em seu convívio com os demais empregados.

As fotos acostadas com a defesa (fl. 510) e o próprio depoimento do autor (quesito 1) confirmam que ele abordou a vítima antes de sua entrada no trabalho, o que reforça o relato da vítima, mas descredibiliza a narrativa do autor. Em depoimento, o autor afirmou ter beijado a Sra. --- no rosto, ao encontrá-la no arquivo, com único intuito de

cumprimentá-la, mas qual a necessidade de cumprimentar novamente a vítima que já havia sido abordada por ele, horas antes, no mesmo dia? (quesitos 8 a 10).

O autor justificou sua presença no arquivo morto afirmando que teria se dirigido ao local para fotografar suposto vazamento nas calhas (quesitos 19; 22). ---, contudo, foi categórica em audiência ao afirmar que não havia vazamento no momento do ocorrido e que sequer estava chovendo, infirmo a justificativa apresentada pelo reclamante para sua presença naquele local (quesito 57).

Também não prospera a tentativa de descaracterizar a conduta sob o argumento de que o beijo no rosto constituiria mero cumprimento habitual (quesito 10).

--- declarou em Juízo que apenas o reclamante tinha o costume de cumprimentar mulheres no ambiente de trabalho com beijo no rosto e relatou, ainda, que outras trabalhadoras manifestavam desconforto com esse comportamento (quesito 61).

A circunstância de determinado contato físico ser habitual para quem o pratica não permite presumir que seja desejado, consentido ou considerado normal por quem o recebe. A habitualidade unilateral da conduta não constitui consentimento.

Admitir raciocínio diverso significaria transferir à vítima o ônus de tolerar contatos físicos indesejados ou exigir-lhe manifestação ostensiva e prévia de repúdio para que sua ausência de consentimento pudesse ser reconhecida. Trata-se justamente de perspectiva que deve ser evitada na apreciação da prova, por reproduzir estereótipos capazes de naturalizar comportamentos invasivos e, em última análise, revitimizar a trabalhadora.

Assim, a especial relevância atribuída ao depoimento de --- não decorre simplesmente de sua condição de vítima, mas da análise concreta do conjunto probatório sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Sua narrativa apresenta coerência interna, estabilidade temporal e elementos externos de corroboração: foi externada em momento próximo aos fatos; reproduzida em conversa privada com amiga; mantida durante o procedimento interno; e reiterada, em seus aspectos essenciais, perante este Juízo.

Reputo, portanto, comprovada a falta grave imputada ao reclamante.

A conduta apresenta gravidade suficiente para romper imediatamente a fidúcia indispensável à manutenção da relação de emprego, mostrando-se desnecessária a aplicação prévia de penalidades mais brandas. A gravidade é acentuada pela circunstância de --- ser jovem aprendiz e menor de idade à época dos fatos, bem como pelo fato de o reclamante ocupar posição gerencial, da qual se esperava comportamento compatível com a responsabilidade e a fidúcia inerentes à função.

A apuração foi célere, e a despeito do alegado na petição inicial,

o reclamante foi ouvido e teve a oportunidade de apresentar suas justificativas, que não foram nada convincentes.

Presentes, portanto, a tipicidade, a gravidade, a imediatidade e o nexo causal entre a conduta e a penalidade aplicada, reconheço a validade da justa causa aplicada ao reclamante.

Improcedem os pedidos de reversão da justa causa e pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada.

Do mesmo modo, ante o reconhecimento da validade da justa causa aplicada, impossível reconhecer qualquer garantia provisória de emprego que o autor fosse detentor. Em verdade, ele não tinha garantia alguma, visto ter confessado que integrou a CIPA como representante escolhido pelo empregador, não como membro eleito pelos empregados (quesito 13, há erro material, leia-se “reclamada” ao invés de “reclamante”, o que se percebe pela gravação), apenas cipeiros eleitos são titulares da garantia de emprego (CLT, art. 165; ADCT, art. 10, II, b; TST, RR 454332 /1998).

Logo, também improcede o pedido de indenização referente a período estável.

Improcede, ainda, o pedido de indenização por danos morais, visto ser correta a penalidade aplicada.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Ausente previsão contratual em contrário, presume-se que o empregado se obrigou a desempenhar todo e qualquer trabalho compatível com sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único). O contrato de trabalho, enquanto contrato de atividade, pressupõe a disponibilização pelo empregado de sua força de trabalho ao empregador, em troca da contraprestação remuneratória legal e/ou pactuada. À subordinação daí resultante decorre o poder diretivo ou *jus variandi*.

Em tal contexto, exsurge o dever de colaboração ínsito às relações continuativas, como a relação de emprego. A prática de tarefas conexas com as atribuições principais do empregado, na ausência de previsão contratual, legal ou normativa em contrário, não implica desvio ou acúmulo de função.

Assim, considerando que o pedido carece de amparo legal, contratual ou normativo, improcede.

DIFERENÇAS DE BONIFICAÇÃO/METAS

O reclamante alega que, a partir de fevereiro de 2025, passou a receber bonificação variável entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, embora tivesse sido pactuado o pagamento de R\$ 7.000,00, sustentando, ainda, ausência de transparência quanto aos critérios e metas para apuração da parcela.

A reclamada nega a pactuação do valor mensal de R\$ 7.000,00 e sustenta que os valores pagos sob a rubrica “prêmio incentivo” eram variáveis e condicionados ao desempenho, segundo critérios qualitativos aplicáveis aos cargos gerenciais.

Da análise dos autos, observo que o relatório de pontuação do reclamante, acostado no ID. [73a1ed9](#), demonstra a existência de critérios para apuração da premiação, com atribuição de pontos, dentre outros fatores, pelo preenchimento de check-lists, cumprimento de metas de inspeção de segurança e até mesmo pelo aniversário do empregado. Os contracheques (ID. [db731e1](#)), por sua vez, confirmam a variação dos valores pagos a título de prêmio.

Assim, competia ao reclamante comprovar a alegada pactuação de premiação mensal no valor de R\$ 7.000,00 ou, ao menos, demonstrar objetivamente quais metas foram atingidas e quais diferenças permaneceram inadimplidas, ônus do qual não se desincumbiu. A tese de promessa verbal, considerando se tratar de um gerente operacional com salário elevado, é estapafúrdia e não guarda qualquer credibilidade. A inicial nem sequer esclarece quais critérios teriam sido descumpridos, e ao revés, a reclamada demonstra haver critérios e que estes foram cumpridos.

Improcede o pedido de diferenças de bonificação/metad e respectivos reflexos.

HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA / CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante alega que, embora ocupasse cargo de gerente, não detinha poderes de mando e gestão, postulando horas extras e intervalo intrajornada.

A prova produzida, contudo, demonstra seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Com efeito, o próprio reclamante confessou que possuía 400 a 500 subordinados ao final do contrato (quesito 27) e que, acima dele, encontravam-se apenas o Diretor Gelisson e os proprietários da reclamada (quesito 37). Declarou, ainda, que realizava reuniões técnicas com a Enel juntamente com o Diretor Gelisson (quesito 38).

Embora tenha procurado minimizar seus poderes de gestão, afirmando que não poderia contratar ou dispensar empregados e que determinadas decisões dependiam de validação do RH ou da diretoria, reconheceu que solicitava punições (quesitos 25/26), realizava análises relativas a desligamentos (quesito 44) e chegou a solicitar a programação integral das férias de sua equipe para o ano de 2025 (quesitos 40/41).

A necessidade de validação de algumas decisões pela diretoria, RH ou setor jurídico não descaracteriza o cargo de confiança. Em estruturas empresariais complexas, não se exige do gerente autonomia absoluta ou poderes equivalentes aos dos proprietários, mas fidúcia diferenciada e efetivo exercício de atribuições de gestão, circunstâncias suficientemente demonstradas no caso.

Não há necessidade de que o gerente tenha os mesmos poderes do proprietário da empresa para ser enquadrado no art. 62, II, da CLT, tal leitura é por demais pueril.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A exceção de que trata o art. 62, II, da CLT não exige amplos poderes, tal como se o empregado fosse dono da empresa, como se tudo pudesse. Não exige posto máximo nem atribuições padronizadas, basta a simples chefia de departamentos ou de filiais, o que pressupõe poderes restritos e limitados. Prova que indica exercício de cargo de confiança. Horas extras não devidas. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (grifei, TRT-2 - ROT: 10020424420245020402, Relator.: CYNTHIA GOMES ROSA, 8ª Turma - Cadeira 5).

A prova documental converge no mesmo sentido, revelando atuação do reclamante na gestão de equipes, movimentação de pessoal e questões disciplinares, além de sua posição hierárquica destacada (fls. 1036/1126). É incontroverso que o reclamante era a autoridade máxima da unidade, estando abaixo apenas dos proprietários da empresa reclamada.

Também é significativo que, em sua própria apresentação profissional pública, o reclamante descrevesse suas atribuições como abrangentes de liderança de setores, gestão de contratos e equipes, definição de metas, análise de indicadores, controle de custos, direcionamento de recursos humanos e tomada de decisão baseada em Dashboards gerenciais, além de responsabilidade por resultados operacionais e financeiros (fls. 251/252). Tal elemento é convergente com os documentos internos e com a realidade funcional apurada nos autos.

Tais documentos, aliados à narrativa do autor em depoimento, por si sós, são suficientes para demonstrar o cargo de confiança exercido pelo autor, sendo desnecessário maior análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas das partes.

Destaco, ainda, que a simples circunstância de determinadas decisões dependerem de validação do RH, do Jurídico ou da Diretoria não desnatura a fidúcia especial. Não se exige que o gerente detenha a palavra final sobre todas as matérias empresariais. Ao contrário,

o exercício do poder diretivo em sociedades empresárias estruturadas pressupõe divisão de competências e mecanismos internos de controle. Demais disso, a análise pelo RH ou pelo Jurídico decorre de verificação técnica a fim de evitar litígios posteriores por aplicação inadequada de penalidades, papel próprio de tais departamentos.

O padrão remuneratório do autor também era compatível com o cargo exercido, visto que, ao término do contrato, percebia salário no importe de R\$ 14.679,56, satisfazendo o requisito objetivo previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT.

Reconheço, portanto, o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT e, conseqüentemente, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, reflexos e indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT

As verbas rescisórias devidas ao autor, considerando a sua dispensa motivada, foram pagas de forma tempestiva, conforme documentos acostados às fls. 486 e 488.

Do mesmo modo, observo que inexistem verbas incontroversas devidas ao autor, de modo que improcedem os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT.

RECONVENÇÃO

A reclamada apresenta reconvenção, pretendendo a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 em favor de ---, vítima do assédio sexual.

Nos termos do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A indenização por danos morais postulada decorre de alegada violação a direito personalíssimo de ---. A reclamada não possui legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, reparação de dano sofrido pela empregada, tampouco o simples requerimento de sua inclusão nos autos é suficiente para torná-la parte na reconvenção.

Assim, declaro EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a reconvenção, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, ante a juntada da declaração de pobreza, bem como considerando a remuneração atual do autor/reconvindo (quesito 31; TST, IRR 21).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme tese 7 fixada no tema 3 da tabela de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS do TST, em setembro de 2021:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

Trata-se de precedente vinculante (CPC, art. 927, III).

Sendo demanda ajuizada após 11.11.2017, aplicam-se as previsões do art. 791-A, caput e §§, da CLT, com redação da Lei 13.467/17.

Considerando a decisão exarada em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, com efeito vinculante, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, e não produz efeitos. Deferida a assistência jurídica gratuita no capítulo anterior, suspende-se a exigência de honorários de sucumbência em desfavor da parte reclamante.

Conforme tese vinculante fixada pelo TST no IRR 242 “Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.”

Adoto ainda o critério da OJ 348 da SDI-I (“Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”), sendo que os honorários serão calculados sempre sobre o valor obtido na liquidação de sentença (CLT, art. 791-A) sem descontos tributários.

Em se tratando dos honorários devidos aos patronos da reclamada, serão calculados sobre o valor de cada pedido julgado improcedente, de acordo com os valores fixados na petição inicial.

Assim, fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para os patronos de cada parte, não sujeitos à compensação, sendo que se admite a execução conjunta dos honorários devidos ao patrono do autor e a dedução do crédito do reclamante dos honorários devidos ao patrono da reclamada.

Os honorários devidos ao patrono do autor/reconvindo incidirão sobre o bruto em que o reclamante/reconvindo foi vencedor nos seguintes títulos: valor da causa da reconvenção, ante sua extinção sem resolução do mérito.

Os honorários devidos ao patrono da ré/reconvinte incidirão sobre o bruto em que o reclamado foi vencedor nos seguintes títulos: valor da causa da reclamação trabalhista, ante sua total improcedência; destacando, contudo, que sua exigibilidade se encontra suspensa por 2 anos e sujeitando-se à condição suspensiva no período de incremento da renda da parte reclamante suficiente para satisfazer tal crédito, extinguindo-se a obrigação após tal período (CLT, art. 791-A, § 4º).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Considerando os fatos apurados nestes autos, especialmente a conduta de natureza sexual praticada contra jovem aprendiz menor de idade à época, reputo pertinente a comunicação ao órgão competente para apuração de eventual ilícito penal.

Determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença e das peças pertinentes, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, diante da possível prática de ilícito penal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- acolher a preliminar de limitação da eventual condenação aos valores dos pedidos contidos na exordial e rejeitar as demais.
- julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por --- contra ---.
- extinguir, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a RECONVENÇÃO ajuizada por ---contra ---.

Honorários advocatícios em favor dos advogados das partes no importe de 10% do proveito econômico do respectivo litigante, sem dedução dos tributos, estritamente nos termos da fundamentação. Contudo, a exigibilidade dos honorários devidos aos patronos da parte reclamada/reconvinte encontra-se suspensa por 2 anos, bem como sujeita-se à condição suspensiva no período de incremento da renda da parte reclamante, suficiente para satisfazer tal crédito, extinguindo-se a obrigação após tal período (CLT, art. 791-A, § 4º).

Determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença e das peças pertinentes, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, diante da possível prática de ilícito penal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante /reconvindo.

Custas na Reclamação Trabalhista pelo reclamante, no importe de R\$ 18.571,26, dispensadas.

Custas na Reconvenção pela reconvinte, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 50.000,00, para recolhimento no prazo legal.

Dispensa-se a expedição de ofício à União nos termos da Portaria PGF nº 47/2023.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 14 de agosto de 2026.

DIEGO PETACCI
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 14/08/2026, às 12:15:56 - 3fb6c70
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26081412140529600000479907137?instancia=1>
Número do processo: 1002442-28.2025.5.02.0433
Número do documento: 26081412140529600000479907137